

SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM

NASCIMENTO, Lucas Moreira¹

BANDEIRA, Thiago Francisco Marchetti²

RESUMO

Este artigo tem por finalidade fazer uma análise do sistema penitenciário Brasileiro, e descobrir as principais causas das rebeliões, e os pontos que precisam ser melhorados no sistema penitenciário em todo país. Analisaremos também as causas de superlotação e da não ressocialização dos apenados, será feito também a verificação da real aplicabilidade da lei de execução penal. As vantagens e desvantagens de terceirizar o sistema prisional brasileiro. No final apresentaremos soluções para o sistema prisional do Brasil.

Palavras-chave: Falência do sistema penitenciário. Solução para um sistema falido.

ABSTRACT

This article aims to analyze the Brazilian penitentiary system, and to discover the main causes of the rebellions, and the points that need to be improved in the penitentiary system in every country. We will also analyze the causes of overcrowding and non-resocialization of the victims, as well as verifying the real applicability of the criminal enforcement law. The advantages and disadvantages of outsourcing the Brazilian prison system. At the end we will present solutions for the prison system in Brazil.

Keywords: Bankruptcy of the penitentiary system. Solution to a failed system.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praça, Turma B, Anápolis, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, lucasnascimento@gmail.com janeiro de 2018.

² Professor orientador: Especialista, Thiago Francisco Marchetti Nunes bandeira, do programa de Pós-Graduação e Extensão, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, evangelistathiagobandeira@hotmail.com janeiro de 2018.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem por finalidade fazer um levantamento da atual situação do sistema penitenciário brasileiro, o qual se justifica pelo “trabalho de secar gelo das policias militares do Brasil” que efetua as prisões mais não tem trazido resultado para a sociedade, uma vez que após a soltura o preso volta a delinquir, será verificando as causas de rebeliões, entre outros problemas a aplicabilidade da lei de execução penal nos presídios. A mídia diariamente traz a sociedade problemas escandalizados ou não sobre os presídios brasileiro, tais como superlotação e desrespeito aos direitos básicos do preso.

O atual cenário se mostra um verdadeiro caos, o sistema prisional infelizmente não consegue ressocializar o cidadão infrator, a impressão que se tem e que as cadeias foram feitas apenas para castigar e não para ressocializar o condenado, não é defender “bandidos” como muitos na sociedade dizem, ou que eles tem mesmo e que sofrer, quando um preso não tem meios para se ressocializar eles se articulam nas cadeias e voltam ainda mais problemáticos para a sociedade, fazendo parte de associações criminosas que o recruta, como o condenado não tem nenhuma expectativas de vida nova ele volta a delinquir.

As políticas prisionais também devem abranger várias áreas tais como, cursos profissionalizantes, assistência religiosa, saúde, trabalho remunerado em empresas privadas previamente cadastradas para este fim, de forma que o preso que demonstrar capacidade de trabalho e vontade de ressocializar tenha uma vaga de emprego após a sua pena, e que esta empresa privada tenha alguns benefícios tais como incentivos fiscais e apoio estatal.

Hoje o Brasil vive a crise da superlotação, doenças como sarna, sífilis e HIV se espalham rapidamente nesses ambientes, a restrição da liberdade e a pior pena que o ser humano ou qualquer ser vivo pode ter, a condenação seja qual for o crime é de “uma possível pena de morte”, tendo em vista que muitos têm suas vidas ceifadas por doenças, confronto entre facções rivais entre outros problemas.

Os detentos são odiados por tudo e por todos, ninguém acredita na sua ressocialização e o Estado não fornece os meios para que isso ocorra, agentes penitenciários são desqualificados e mal remunerados e isso também pode agravar esta crise. O país precisa implantar uma nova política penitenciária urgentemente, criando novos presídios, capacitando os seus agentes, investindo na segurança ativa e passiva das prisões, ampliando o quadro de funcionário em estabelecimentos prisionais, principalmente os profissionais da área de saúde, psicólogos, médicos de diversas especialidades, para que possam dar o suporte mínimo ao apenado. O Estado e a sociedade têm a responsabilidade de mudar esse cenário.

2 REVISÃO DE LITERATURA

O sistema penitenciário brasileiro tem por finalidade tirar o cidadão infrator da lei e ressocializá-lo, a pena por sua vez tem caráter repressivo e educativo, privando o apenado de sua liberdade e do convívio familiar. Ao analisar os sistemas penitenciário brasileiro várias falhas são detectadas, tais com agentes penitenciários desqualificados que utiliza como controle de rebelião a violência, descumprimento da lei de execução penal, violações aos direitos básicos do preso tais como acesso médico e odontológico.

Apesar do Brasil vedar a pena de morte permitindo-a somente em caso de guerra declarada, ela ocorre durante a execução penal, vários presos têm suas vidas ceifadas no confinamento por doenças adquiridas como tuberculoses, DST's devido ao compartilhamento de seringas e violência sexual. A superlotação não permite a separação do apenado de acordo com o seu crime, criando assim uma verdadeira escola do crime nos presídios. Os agentes penitenciários também são causa de rebeliões, ou seja, nem sempre elas ocorrem por parte dos detentos (CNJ, 2017).

No Estado do Ceará na região metropolitana de fortaleza o ministério público criou uma comissão para investigar as causas das rebeliões nos presídios, foi constatado após a investigação que a causa das rebeliões ocorridas neste ano, foram provocadas pelo comando de greve e parte da diretoria do sindicato dos agentes penitenciários (SINDASPE-CE) os agentes ao divulgar rumores de que não haveria visita íntima causou revolta nos detentos, essa foi a forma que o sindicato encontrou para pressionar o governo e conseguir negociar as suas reivindicações, o relatório do MP-CE apontou omissão da secretaria de justiça do estado (BRASIL, 2016).

Entre os principais problemas do sistema penitenciário são as estruturas precárias dos estabelecimentos prisionais que se destacam, a quantidade exagerada de preso por cela propicia a proliferação de doenças, uma vez que o preso não tem acesso a rede de saúde, e os presos doentes ficam nas mesmas celas dos demais presos, o convívio com ratos e baratas também são muito comuns. Apesar de serem cidadãos infratores e repudiados pela maioria da sociedade não justifica a situação que eles se encontram, o que os detentos vivem vão além da pena pela qual foram condenados (CNJ, 2017).

A superlotação das prisões, e as suas condições insalubres e precárias as tornam um ambiente perfeito para a proliferação de várias epidemias e doenças, e isso causam revolta, motins e rebeliões (DAMACENO, 2007).

Outro ponto frágil é falta de uma política séria de ressocialização, sem a qual dificulta a reinserção do apenado na sociedade, gerando assim a superlotação prisional. Recentemente o

concelho nacional de justiça divulgou um balanço preocupante, que mostra o quanto precisamos melhorar o sistema prisional brasileiro.

Hoje no Brasil existe mais 654.372 presos dos quais 221.054 são presos provisórios, e isso causa a indisponibilidade de sala, consequentemente impedido a individualização da pena de acordo com a gravidade do crime. Quando não há separação dos encarcerados de acordo com o crime cometido, o encarceramento transforma em uma escola de capacitação de criminosos, onde por exemplo uma pessoa que foi presa por um homicídio privilegiado é aliciada para o tráfico de entorpecentes, roubo a banco entre outros (CNJ, 2017).

Com as prisões em condições insalubres, desumanas, sem estrutura nenhuma, e superlotadas, não tem como pensar em políticas sérias de ressocialização do apenado no Brasil. Dentro dos estabelecimentos prisionais o crime organizado encontra cada vez mais espaço para se desenvolver e fortalecer suas atividades. É das penitenciárias pelo uso indevido de aparelhos telefônicos que organizações criminosas têm planejado a distribuição e a venda de drogas. As prisões também são oportunidades de aliciamento de novos traficantes (BLUME, 2017).

Para garantir sua própria integridade e sua vida, os detentos, de menor potencial ofensivo, acabam se submetendo às normas de facções que coabitam nos centros de reclusão. Tornando os detentos, ainda mais perigosos quando deixam o cárcere e voltam para o convívio em sociedade (BLUME, 2017).

Minotto (2015) aponta a falta de políticas de ressocialização como um problema latente no sistema penitenciário brasileiro, referindo também a crise prisional que piora a cada dia, levantando que as políticas penitenciárias devem amparar o preso não só quando está sob a guarda do Estado, mais também quando este coloca os pés na rua novamente, diz também que a reincidência tem preocupando os especialistas em segurança pública.

A Constituição Federal de 1988 trouxe vários princípios que norteiam e devem ser seguidos à risca pelos agentes prisionais, tais como os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência previsto em seu artigo 37. Além disso traz um rol exemplificativo de direitos dos presos inspirados na dignidade da pessoa humana e na declaração universal dos direitos humanos, que também subsidiou a lei de execução penal (BRASIL, 1988).

O art.5 da Constituição Federal de 1988 define os direitos fundamentais relacionado ao sistema prisional prevendo:

[...] XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos;
XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra

declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L- às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; [...] (BRASIL, 1988).

A pena passou por diversas evoluções, a primeira foi a vingança divina onde se punia determinadas condutas delituosas para não enfurecer os deuses. A segunda foi a vingança privada, onde a própria vítima, família ou grupo social exercia a aplicação da punição. E hoje temos o que se chama de vingança pública onde todos abriram mão do seu direito individual de punir e passou para o Estado. O Estado possui hoje o jus puniend que é o direito-dever de punir para garantir a segurança pública e paz social, mais para isso deve seguir as normas e princípios que tutelam os direitos dos presos como a constituição, a lei de execução penal e os direitos humanos.

O Estado exerce o monopólio da violência sobre o seu povo, e é o único que tem o poder-dever de punir os indivíduos para garantir a paz e a segurança da sociedade, desde que respeitando todos os preceitos legais (OLIVEIRA, 2014).

Fazendo uma análise comparativa da lei 7.210/84 a lei de execução penal com o atual cenário do sistema penitenciário brasileiro percebe-se que o Estado não está conseguindo dirigir suas condutas pautadas na referida lei (BRASIL, 1984).

A lei de execução penal é a forma utilizada pelo Estado para conduzir as suas relações com o apenado em direito e obrigações mútuas, com o objetivo final de alcançar a ressocialização do preso. Mas infelizmente não acontece na prática. E em muitas vezes as penas ultrapassam todos os limites legais, sendo fria e injusta (GOMES, 2011).

Apesar da atual situação do sistema penitenciário brasileiro algumas medidas podem ser tomadas para reverter essa situação tais como, ampliar e capacitar os quadros de funcionários, investir nas instalações físicas tornando-as resistentes, impenetráveis e a prova de fugas. A contratação ou concurso de profissionais da saúde em estabelecimentos penais se faz de grande importância, desde o tratamento para dependentes químicos, como para o tratamento de doenças infectocontagiosas comuns em estabelecimentos penais.

Para haver mudanças nas prisões brasileiras, o Estado deve proporcionar inúmeros concursos públicos, tais como os de agentes penitenciários, psicólogos, médicos, assistentes sociais, advogados entre outros. Sem falar na adequação físicas das instalações prisionais (FÉLIX, 2013).

O trabalho dignifica o homem, e é visto como eficaz para a ressocialização, além de contar para a remição da pena, que conseqüentemente desafoga os presídios, outra vantagem é a contribuição previdenciária. Se o apenado tiver uma profissão ao sair do estabelecimento prisional é uma ferramenta a mais para ele não reincidir. Para isso tem previsão legal na lei de execução penal art. 126 § 1º inciso I (BRASIL, 1984).

O trabalho para os presidiários além de ser um importante mecanismo de ressocialização, evita os efeitos corruptores do ócio, contribui para reformular o caráter e a personalidade do apenado, permite ao detento dispor de algum recurso financeiro para auxiliar na sobrevivência de seus familiares e de suas necessidades, e dá ao detento uma grande oportunidade de ganhar sua vida de forma digna e honesta após ser posto em liberdade. Além de todos os benefícios trazidos ao presidiário, o trabalho também é uma forma de reembolsar o Estado pelas custas advindas da condenação, sendo portanto os dois lados beneficiados (ROSSINI, 2014).

O acesso a curso profissionalizantes em estabelecimentos prisionais podem mudar esse cenário caótico pelo qual o sistema prisional está passando, assim como o trabalho os cursos profissionalizantes é uma grade ferramenta de ressocialização, que proporciona ao preso uma oportunidade de sair da vida no crime. Uma vez que o preso não reincide ajuda a minimizar a questão da superlotação (BESSA, 2013).

Foi constatado que que os presidiários não ver a educação como um direito de todos legalmente constituído, o que, além de ser dever do Estado, refere-se a uma das conquistas sociais instituídas para contribuir com a sua formação pessoal, como facilitador nas oportunidades socialmente construídas (BESSA, 2013).

2.1 AS PENAS DE MORTE, DETENÇÃO OU RECLUSÃO NO BRASIL

A pena de morte no Brasil o artigo 5 da constituição de 1988 em seu inciso XLVII alínea a) diz que não haverá pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, mais há especialistas que se divergem neste tema tão complexo (BRASIL, 1988).

Silva salienta que não tem como provar a eficácia da pena de morte, e vários governos justifica essa pratica dizendo que está prevenindo a criminalidade, a pena de morte é uma pena muito severa que viola o direito à vida, além de ferir vários aspectos religiosos e filosóficos, no Brasil só irá atingir algumas minorias sociais e étnicas (SILVA, 2013).

Donaire relata que hoje existem buscas para encontrar a forma menos cruel possível para se executar a pena de morte, de forma que a morte seja instantânea e indolor, no entanto

qualquer que seja a forma de se executar uma pessoa é ultrajante, ferindo mortalmente o direito a condição humana (DONAIRE, 2014).

A pena de morte segundo o código penal militar brasileiro se dará por pelotão de fuzilamento, assim que proferida a sentença definitiva de morte esta será comunicada ao presidente da república, e somente após sete dias de sua comunicação e que será executada a pena, essa é a única pena de morte autorizada pela carta magna brasileira/ código penal militar (BRASIL, 1969).

A última execução por pena de morte que se tem notícias no Brasil ocorreu em 28 de abril de 1876, onde foi enforcado o negro Francisco por ter matado um dos homens mais respeitados e também sua mulher a pauladas e punhaladas, na cidade de Pilar província de Alagoas. A partir de 1876 influenciado pelo escritor Victor Hugo D. Pedro II impediu todos os enforcamentos no país (WESTIN, 2016).

Existem muitas discussões sobre a introdução da pena de morte na constituição e no código penal brasileiro, sempre que a mídia traz algum caso de repercussão, exemplo o caso Isabella Nardoni em 2008 todos lembram da pena de morte como sendo a solução para todos os problemas, nesse contexto Santos diz que muitos países que aplicam a pena capital ou a pena de morte que é a mesma coisa, não traz reduções significativas nos índices de criminalidades, Santos aponta também que o sistema processual do Brasil é muito falho, onde pessoas passam anos nas prisões e depois descobrem sua inocência (SANTOS, 2015).

Pena de reclusão é uma das penas privativas de liberdades e possui atualmente três regimes de cumprimento da pena, aberto, semiaberto ou fechado, já para a pena de detenção os regimes são aberto ou semiabertos, o regime fechado é cumprido em penitenciárias de segurança máxima ou média, o regime semiaberto ou aberto é cumprido em colônias industriais, agrícolas e casas prisionais para o mesmo fim (CNJ, 2015).

2.2 PRIVATIZAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

Lopes entende que com o atual cenário que o sistema penitenciário está vivendo, os estabelecimentos penais não propiciam a ressocialização do condenado, onde a lei de execução penal brasileira e teoricamente perfeita mas realidade do sistema prisional não conseguem alcançar o que a referida lei determina (LOPES, 2011).

Passados quase que trezentos anos das ideias iluministas de Beccaria, ainda se vê, infelizmente, um modelo carcerário arcaico, com superlotação dos presídios, falta de investimento na educação do detento, de sua profissionalização, de funcionários especializados, de assistência ao egresso, corrupção, ausência de separação dos internos por grau de periculosidade,

rebeliões, precariedade das instalações, fugas recorrentes e, muito frequentemente, estabelecimentos prisionais sob administração da própria Polícia, numa inversão ilegal da lógica de que quem prende e investiga não deve acautelar (LOPES,2011).

A crise em que se encontra o sistema prisional do Brasil requer medidas urgentes, as prisões deve ter meios eficazes para resocializar o apenado. A privatização talvez não seja a melhor solução, mais já é um grande passo para a mudança deste cenário. Não é tirar o poder estatal e passar para iniciativa privada pois este é intransferível, mais é tão somente passar a parte administrativa para o setor privado, tendo em vista que o setor privado tem menos burocracia para administrar, exemplo disso e a dispensa de licitação para compra de materiais de limpeza, colchões etc (RESENDE; RABELO et al., 2011).

Minotto critica privatização e alega que o Estado está perdendo o monopólio da violência:

O argumento de que a ineficiência do Estado em exercer suas funções designadas é suficiente para justificar as privatizações não é exclusivo do debate de privatização das prisões. O perigo reside justamente na ideia de que, não obstante o dever constitucional de zelar por determinado setor ou serviço da sociedade, o Estado possa se eximir dessa responsabilidade mediante o processo de privatização. Assim, ainda que se reconheça a falha do Estado em gerir o sistema prisional, ao abrir espaço para o poder privado, cessam consideravelmente as pressões políticas e sociais para que o Estado cumpra seu papel. Mais do que uma "falha", porém, o que ocorre é um processo deliberado de sucateamento dos serviços públicos (MINOTTO,2014).

3 RESULTADO E DISCUSSÃO

Após ser realizado o método de pesquisa bibliográfica em confiáveis fontes e autores, constata-se que dentre os principais problemas do sistema prisional brasileiro estão os recursos humanos encarregado das instalações penitenciárias, a falta de investimentos em políticas de ressocialização, a superlotação das salas, proliferação de doenças, o descumprimento da lei de execução penal e a violação dos direitos constitucionais, porem após analisar este cenário foram encontrada algumas medidas que podem mudar o sistema penitenciário brasileiro.

O ideal seria cursos de reciclagem periódicos para estar lembrando e atualizando os agentes penitenciários tendo em vista que após o curso de formação são pouquíssimos os estados que tem este cuidado.

Ministério público do Ceará aponta os agentes penitenciários como causa de motim nos presídios e recomenda investimento na capacitação como forma de solucionar este problema, é ai que entra a reciclagem que poderia ser pelo menos anual.

A construção de novos estabelecimentos prisionais ajudaria a melhorar o índice de preso por sela, só que isso seria uma solução temporária tendo em vista que o maior problema de superlotação analisado aqui se deve a reincidência do apenado.

O conselho nacional de justiça critica a quantidade de preso por selas e a precariedade das estruturas físicas dos estabelecimentos penais, e ressalta as epidemias que assolam os presídios do Brasil, quando um detento ver sua vida em perigo por causa de doenças como caxumba, tuberculose e nada e feito, ele vira o presídio de cabeça para baixo para não se contaminar, o que lhes restam e tentar achar uma solução para o seu problema a qualquer custo.

A questão da proliferação de doenças que o conselho nacional de justiça aborda recai na linha de pensamento do ministério público do Ceará, a falta de recursos humanos nas penitenciárias, apesar da atual situação da rede de saúde publica todas as penitenciárias deveriam ter profissionais da saúde para prestar atendimento aos detentos, quando começasse um surto de tuberculose por exemplo, se colocaria em pratica um plano de contingência, com isso se evita motins e baixas de agentes penitenciários que também podem ser infectados.

Blume tem em parte o mesmo ponto de vista do conselho nacional de justiça, onde aponta falta de estrutura e a insalubridade das penitenciárias como um dos principais problemas da ressocialização, mais traz também o problema do aparelho celular, que em alguns casos tem a entrada facilitada por agentes, o que remete mais uma vez a linha de pensamento do ministério público do Ceará, com isso é possível ver a importância da capacitação e investimento nos recursos humanos de quem desenvolve as atividades penitenciárias.

O problema da entrada de celular em penitenciárias também podem ocorrer pelos agentes, mais com certeza é a exceção, a regra de entrada de aparelho telefônico em penitenciária se chama visita intima. A visita intima não traz benefícios para as penitenciárias e nem para a sociedade, além do tempo e recurso que é gasto para revista, o visitante é um transportador de doenças tanto de dentro para fora ou de fora para dentro dos presídios, o ideal seria visita através de vidro e interfone, sem contato com o detento.

Minotto traz que as políticas penitenciárias no que tange a ressocialização são muito precárias e para ele deve existir um acompanhamento pós cárcere para colocar os antigos detentos de volta no mercado de trabalho, pois assim já diminuía e muito a reincidência criminal.

No ano de 2014 o ministério da justiça relatou que no Brasil havia 622 mil presos para 372 mil vagas. Analisando esse déficit de vagas e o levantamento do conselho nacional de justiça, constata-se que a reincidência é uma das maiores causas de superlotação dos presídios, chegando aos seus incríveis 70 %

Nas análise de dados constata-se que 99% dos especialistas neste tema falam que dentre tantos problemas dos estabelecimentos penitenciários o que se destaca mais e a falta de estrutura num contexto geral.

Segundo Oliveira o Estado exerce o monopólio da violência, e é o único que tem legitimidade para impor suas leis, ou pelo menos era para ser assim, esse pensamento anda junto com o pensamento de Minhoto que aponta a privatização como perda do monopólio da violência, o que causa conseqüentemente perda poder do Estado, “o Estado quer terceirizar sua atividade mais primitiva que é a prisão” diz Minhoto.

Contrariando o pensamento de Minhoto e oliveira esta Resende e Rabelo, o colapso que vive hoje o sistema penitenciário brasileiro requer medidas inovadoras e urgentes, o processo de licitação e muito burocrático e além de burocrático nem sempre tem a disponibilidade de verbas para licitar bens para as penitenciarias, ficando assim cada vez mais sucateadas, a terceirização seria uma ótima saída para minimizar essa situação, com isso o Estado não está deixando de ter o monopólio da violência, está apenas passando a parte administrativa para o setor privado.

Minotto ver a privatização como uma forma do Estado se esquivar das suas obrigações e parar de ser cobrado pela sociedade, Minhoto diz também que essa privatização pode se tornar perigosa, assim como existe a “indústria da multa “existiria a indústria do cárcere onde haveria uma prisão em massa, para uma penitenciara privada quanto mais tempo um preso ficar lá e mais preso tiver, melhor são os seus lucros, dento em vista que as penitenciarias privadas recebem por detento.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao realizar o estudo do sistema penitenciário brasileiro através do método de revisão bibliográfica, foi encontrado inúmeros problemas, tais como, superlotação, estruturas físicas em condições precárias, ausência de recapacitação periódica dos agentes prisionais, a falta de controle de epidemias que se alastram como fogo num ambiente fechado e úmido e a entrada de drogas e aparelhos telefônicos através da visita íntima, outro ponto negativo observado também é a falta de um acompanhamento pós cárcere.

Porém se o Estado juntamente com as secretarias de administração penitenciaria se atentarem para essas falhas podem acabar com a crise do sistema prisional brasileiro, poderiam começar criando uma política eficaz de ressocialização, criar ferramentas que dão alternativas ao apenado que não seja o mundo do crime. Os diretores ao perceberem que um detento está

com uma doença contagiosa como a caxumba por exemplo, devem providenciar imediatamente o seu isolamento, um surto de caxumba já foi motivo de rebeliões em vários estabelecimentos penais, então são medidas simples e de baixo custo que podem mudar este cenário.

A lei de execução penal LEP no seu Art.41 X diz que é direito do preso a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados. Com certeza o preso pode receber visita, mais o ideal seria somente por traz de uma grossa parede de vidro e interfone, a visita íntima é uma aberração, além da possibilidade do cônjuge levar ou adquirir doenças do presídio, a visita íntima é a porta principal de entrada de drogas e celulares. As estruturas físicas e tecnológicas são deficientes ou inexistentes e isso propicia as rebeliões, é preciso ter um sistema de monitoramento eletrônico eficaz, com bloqueadores de sinais, onde se torna impossível a fuga ou o arrebatamento de presos. O presente artigo foi realizado no intuito de colaborar com o fim da crise penitenciária no Brasil.

Por fim para quem for realizar essa linha de pesquisa encontrará muitas dificuldades pela escassez de material, outro ponto complicado é a pesquisa de campo tendo em vista a burocracia para ter acesso aos detentos e agentes dos sistemas penitenciários.

5 REFERÊNCIAS

BLUME, Bruno André. **Causas para crise no sistema prisional brasileiro**. Porto Alegre, RS, 2017. Disponível em: <http://www.politize.com.br/crise-do-sistema-prisional-brasileiro-causas/> Acesso em: 23 jan. 2018.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF, Senado, 1988.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Levantamento dos presos provisórios no país e plano de ação dos tribunais**. Brasília, DF, CNJ, 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais> Acesso em: 23 dez. 2017.

BRASIL, Ministério Público do Estado do Ceara. **Causas de rebelião no sistema penitenciário**. Fortaleza, CE, 2016. Disponível em: <https://www.brasil247.com/pt/247/ceara247/256164/MPCE-aponta-causas-da-rebeli%C3%A3o-no-sistema-penitenci%C3%A1rio.htm> Acesso em 23 dez. 2017.

FELIX, Arthur. **Presídios Brasileiros, existe alguma solução**. Rio Branco, AC, 2013. Revista Jus Brasil. Disponível em: <https://direitojustica.jusbrasil.com.br/artigos/111680889/presidios-brasileiros-existe-uma-solucao> Acesso em: 08 jan. 2018.

GOMES, Carolinna Bridi. **O "jus puniendi" e a dignidade humana do preso: o desrespeito à Lei de Execução Penal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano

16, n. 2988, 6 set. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19930>>. Acesso em: 8 jan. 2018.

LOPES, João. Privatização penitenciária: legalidade e conveniência. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2768, 29 jan. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18368>>. Acesso em: 8 jan. 2018.

MINOTTO, Filipe Monteiro. **Análise crítica de alguns aspectos da execução penal à luz da Constituição (CF/88)**. Porto Alegre, RS, 2015. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/analise-critica-de-alguns-aspectos-da-execucao-penal-a-luz-da-constituicao-cf88/> Acesso 01 jan. 2018.

OLIVEIRA, Isadora Louise Mota. **Os direitos do preso à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo, SP, 2014. Revista Jus Navigandi. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34570/os-direitos-do-preso-a-luz-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana> Acesso em: 06 jan. 2018.

RESENDE, Carla de Jesus; RABELO Cesar Leandro de Almeida, VEIGAS, Claudia Maria de Almeida. **A privatização do sistema penitenciário brasileiro**. Rio Grande do Sul, RS, 2011. Revista Ambito Juridico. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?artigo_id=9822&n_link=revista_artigos_leitura Acesso em: 25 fev. 2018

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. **Sistema penitenciário brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso**. Fernandópolis, SP, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33578/o-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso> Acesso em: 08 jan. 2018.

SANTOS, Deivid Rodrigues dos. *A aplicação da pena de morte e sua suposta eficácia*. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 29 maio 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53567&seo=1>>. Acesso em: 08 jan. 2018.

WESTIN, Ricardo. **Há 140 anos a última pena de morte**. Senado Federal noticias. Brasilia, DF, 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/04/04/ha-140-anos-a-ultima-pena-de-morte-do-brasil> Acesso em: 23 dez. 2017.